



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 257/2013

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 257/2013. Registro de preços para a locação de ônibus, micro-ônibus e van. Procedimento julgado regular, com fixação de prazo para envio de documentação. Cumprimento. Despesa analisada nas prestações de contas de 2014 e 2015. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00234/23

RELATÓRIO

Trata-se, nessa assentada, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01273/16, por meio do qual o Pregão Presencial 257/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços para locação de ônibus, micro-ônibus e van, foi julgado regular e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico.

A decisão foi publicada em 07/07/2016, conforme certidão à fl. 516/517. A ex-Gestora apresentou documentos em 29/07/2016 (vide Recibos de Protocolo de fls. 527 e 532), incluindo o Contrato 005/2014, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Governo – SEG, representada pelo então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Senhor WALTER AGUIAR, e a empresa RM TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.014.234/0001-86), no valor de R\$344.000,00 e vigência de 12 meses, a contar de 16/05/2014.

Na sequência, a Auditoria confeccionou Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 537/539), concluindo pelo seu cumprimento e arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 542/545), opinou pela extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 546).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

VOTO DO RELATOR

Trata-se, nessa assentada, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01273/16, por meio do qual o Pregão Presencial 257/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços para locação de ônibus, micro-ônibus e van, foi julgado regular e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico.

Ao verificar o cumprimento da decisão, acentuou a Auditoria (fls. 537/538):

“Regulamente notificada a autoridade responsável envia o Doc. 41586/16, que traz o contrato nº 005/2014, no valor de R\$ 344.000,00, assinado em 16/05/2014, com vigência de 12 meses.

Envia também o Doc. 41583/16, no qual, em resumo, sustenta que a SEAD não seria responsável pela execução contratual.

Breve relato. Passo a analisar o cumprimento da Decisão.

Para além do debate acerca da inafastável missão da SEAD, de ser o órgão gerenciador das licitações com registro de preços do Governo do Estado, e do seu dever de colaborar com o Controle Externo. O que não significa, de nenhum modo, responsabilizar o Gestor da SEAD por eventuais falhas cometidas na execução contratual, mas apenas que reúna as informações dos contratos decorrentes dos certames que realiza, e as encaminhem a este Tribunal de Contas, sempre que for solicitado.

É fato que consulta no Portal da Transparência do Governo do Estado mostra que o único contrato decorrente deste procedimento é o que foi enviado no Doc. 41586/16, de modo a cumprir o requerido no Acórdão AC2-TC 01273/16.

[...]

*Ante o exposto, considerando o cumprimento do Acórdão AC2-TC 01273/16, e o decurso temporal de mais de 07 (sete) anos do provável término da execução contratual, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.”*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim analisou a matéria (fls. 543/544):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

“O procedimento licitatório foi julgado regular. Vale salientar que ainda no Relatório Inicial houve menção ao fato de que haveria incompatibilidade entre os preços homologados e os preços pesquisados com base nos parâmetros da época.

Assim, a determinação de acompanhamento da execução contratual, que envolveu gestores distintos com relação aos interessados da SEAD, teve por fundamento apenas uma precaução do órgão julgador, visto que nenhum elemento concreto apontou, nem mesmo de modo indiciário, para eventual afronta à economicidade.

Ao sugerir o arquivamento dos autos com base no lapso temporal, a Auditoria também revela que há outras prioridades que devem ser objeto de fiscalização pelo órgão técnico, com base em critérios de materialidade, relevância e risco. É inviável a fiscalização de todas as despesas submetidas à jurisdição deste TCE/PB, de modo que o órgão deve atuar de modo seletivo, focando naquelas despesas cuja fiscalização possa ser mais efetiva.

Vale salientar que, sob a ótica formal, o Tribunal já havia decidido pela regularidade do procedimento licitatório, não havendo uma orientação inicial de possível irregularidade mais relevante.

Assim, compreende-se a sugestão de arquivamento proposta pela Unidade Técnica em seu último relatório, amparada nos elementos fático jurídicos do presente caso.

De todo modo, como não houve pronunciamento conclusivo, também não se mostra prudente a este Tribunal emitir juízo conclusivo de mérito.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria.”

De início, a decisão foi cumprida pela ex-Gestora, ao encaminhar o Contrato 005/2014, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Governo – SEG, representada pelo então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Senhor WALTER AGUIAR, e a empresa RM TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.014.234/0001-86), no valor de R\$344.000,00 e vigência de 12 meses, a contar de 16/05/2014.

Tal fornecedor, segundo apurou a Auditoria no Portal da Transparência do Estado, foi o único contratado em decorrência do procedimento examinado:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

← → C | transparancia.pb.gov.br/compras/licitacoes/licitacoes

Licitações Consulta por Valor Estatísticas

1 de 1 100%  



Processo Licitatório Nº 19.000.003921.2013
Pregão nº: 257/2013

18/11/2023 12:29:25

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MEJOR PREÇO	26/05/2013	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS E VAN	11/10/2013	11/10/2013	95			
DOCUMENTOS						
TERMO DE REFERÊNCIA	ERRATA DE EDITAL	PARECER JURÍDICO (EDITAL)	RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PUBLICAÇÃO - NEYMAR ALMEIDA DE BARROS			
EDITAL	MINUTA DE CONTRATO	PARECER JURÍDICO (EDITAL)	TERMO DE REFERÊNCIA			
COMUNICADO DE ADIAMENTO	PARECER JURÍDICO (EDITAL)	EDITAL	MINUTA DO EDITAL			
CERTIFICADO DE REGISTRO	MINUTA DE CONTRATO	MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	MINUTA DO EDITAL			
EDITAL	MINUTA DE CONTRATO	IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA IMPUGNAÇÃO NEYMAR ALMEIDA DE BARROS	IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PROTASSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA			
JUSTIFICATIVA SEG	TERMO DE REFERÊNCIA	IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS IMPUGNAÇÃO CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA	ATA DE PREGÃO			
OFÍCIO	MAPA DE QUANTITATIVO	JUSTIFICATIVA	EDITAL			
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razão Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CON
Nil	0	0,00	00 460 1200001-71 - ROGER TURISMO LTDA	0,00	0,00	
		0,00	08 976 9620001-82 - ORIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA	0,00	0,00	
Único	1	100000,00	03 014 2340001-86 - R.M TRANSPORTES LTDA	4,30	4,30	
		100000,00	00 455 7710001-73 - PARÁIBA TURISMO LTDA	4,38	0,00	
		100000,00	06 317 0420001-37 - COOPERTRANS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	4,37	0,00	
	2	100000,00	06 317 0420001-37 - COOPERTRANS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	3,35	3,35	
		100000,00	03 014 2340001-86 - R.M TRANSPORTES LTDA	3,50	0,00	
		100000,00	00 455 7710001-73 - PARÁIBA TURISMO LTDA	3,35	0,00	
	3	80000,00	10 703 9110001-39 - ELSON RIBEIRO DE MORAIS	2,35	2,35	
		80000,00	00 455 7710001-73 - PARÁIBA TURISMO LTDA	3,20	0,00	
		80000,00	03 014 2340001-86 - R.M TRANSPORTES LTDA	2,38	0,00	
		80000,00	06 317 0420001-37 - COOPERTRANS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	2,36	0,00	

Pag nº: 1

Sobre a segunda parte da determinação, a de análise das despesas por parte do Órgão Técnico, a inoportunidade do exame não se dá pelo lapso temporal, mas sim pelo fato de já constar das sucessivas prestações de contas de 2014 e 2015, advindas da Casa Civil do Governador, período em que vigorou o Contrato 005/2014.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

Na prestação de contas de 2014, a despesa foi analisada, conforme passagens do relatório inicial integrado às fls. 209/242 do Processo TC 04218/15:

Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI Departamento de Auditoria de Gestão Estadual – DEAGE Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III	
Processo:	04218/15
Entidade:	Casa Civil do Governador – CCG
Assunto:	Prestação de Contas Anual – PCA
Gestor:	Walter Aguiar (27/08/2013 a 31/12/2014)
Exercício:	2014

[...]

De acordo com o SAGRES, as despesas da Casa Civil empenhadas no elemento 32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA somaram **RS 672.452,19**. Desses 93,23%, ou seja, R\$ 626.905,39 foram distribuídos entre 04 (quatro) fornecedores, quais sejam:

DESPESAS NO ELEMENTO 32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

FORNECEDOR	OBJETO	EMPENHADO (RS)	PAGO (RS)
CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA.	Hospedagens e passagens aéreas e terrestres	194.497,69	194.497,69
RM TRANSPORTES LTDA.	Locação de ônibus, vans e veículos	178.667,70	178.667,70
HWJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	Locação de tendas, tabladados, palcos, som e banheiros	149.240,00	149.240,00
ELLY SOM LTDA.	Locação de equipamentos de som e iluminação	104.500,00	104.500,00
TOTAL		626.905,39	626.905,39

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

[...]

Cumprir informar que existem outras despesas empenhadas em favor dos credores acima destacados com mesmo objeto, mas foram classificadas nos elementos 33 – PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO e 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, como detalhado no quadro a seguir:

DESPESAS EMPENHADAS POR CREDOR

Valores em Reais (R\$)

FORNECEDORES	32	33	39	TOTAL
CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA.	194.497,69	499.394,34	234.755,46	928.647,49
RM TRANSPORTES LTDA.	178.667,70	0,00	29.574,01	208.241,71
HWJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	149.240,00	0,00	201.398,00	350.638,00

[...]

7.3.2 R. M. Transportes Ltda.

Segundo informações obtidas *in loco*, em 2014, estavam em vigência 02 (dois) contratos celebrados com a empresa RM Transportes Ltda. (Documento nº 38688/15).

O Contrato nº 011/2012, com vigência inicial entre 04/10/2012 e 03/10/2013, tinha como objeto a locação de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual, no montante de R\$ 200.013,00. O valor do contrato original foi acrescido em 25% (R\$ 50.003,25), mediante o Termo Aditivo nº 01 datado em 13 de agosto de 2013, passando o valor contratado para R\$ 250.016,25. Posteriormente, em 02/10/2013, através do Termo Aditivo nº 02 foi prorrogada a vigência até 04 de outubro de 2014. Até o final do exercício foi empenhado e pago o valor de R\$ 98.529,53 deste contrato.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

Já o **Contrato nº 005/2014** tinha como objeto apenas o fretamento de ônibus rodoviário, no valor total de R\$ 344.000,00, com vigência entre 16/05/2014 e 15/05/2015. A Cláusula Quarta deste ajuste também reservou dotação orçamentária no elemento 32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA na importância de R\$ 120.000,00 por onde correrão parte dos seus gastos. Deste contrato, foi empenhado R\$ 109.712,18 e pago R\$ 98.962,18.

[...]

Apenas o Contrato 005/2014 pertenceu ao procedimento aqui examinado.

Naquela PCA de 2014, foi apresentada defesa e a Auditoria consignou irregularidades remanescente no consequente relatório (vide fl. 289 do Processo TC 04218/15). Nenhuma sinalizou despesa irregular em decorrência da execução do Contrato 005/2014.

Na prestação de contas de 2015, a despesa também foi analisada, conforme trechos do relatório inicial visto às fls. 325/347 do Processo TC 04289/16:

Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI Departamento de Auditoria de Gestão Estadual – DEAGE Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III	
Processo:	04289/16
Processo Anexado	04585/16
Entidades:	Casa Civil do Governador – CCG Gerência Executiva da Defesa Civil
Assunto:	Prestação de Contas Anual – PCA
Gestores:	Walter Aguiar – 27/08/2013 a 03/01/2015 Josefa Léa da Silva Santos – 03/01/2015 a 04/11/2015 Paula Laís de Oliveira Santana – a partir de 12/11/2015 George Saboia Marinho Lúcio – a partir de 26/05/2015
Exercício:	2015

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

De acordo com o SAGRES, as despesas da Casa Civil empenhadas no elemento 32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA somaram **R\$ 282.987,63**. As maiores despesas foram distribuídas entre os fornecedores a seguir:

DESPESAS NO ELEMENTO 32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

FORNECEDOR	OBJETO	EMPENHADO (R\$)	PAGO (R\$)
CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA.	Hospedagens e passagens aéreas e terrestres	192.297,03	192.297,03
RM TRANSPORTES LTDA.	Locação de ônibus, vans e veículos	47.489,20	47.489,20
PANIFICADORA E PASTELARIA SANTA FÉ LTDA	Serviço de Buffet	20.000,00	20.000,00
TOTAL		259.786,23	259.786,23

Fonte: SAGRES E DOCS

[...]

Assim como em 2014, em 2015 não houve glosa da despesa decorrente do Contrato 005/2014.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01273/16, por parte da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que a despesa decorrente do procedimento em análise foi objeto de cotejo nas prestações de contas de 2014 e 2015, advindas da Casa Civil do Governador.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15063/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15063/13**, relativos, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01273/16, pelo qual o Pregão Presencial 257/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços para locação de ônibus, micro-ônibus e van, foi julgado regular e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01273/16, por parte da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que a despesa decorrente do procedimento em análise foi objeto de cotejo nas prestações de contas de 2014 e 2015, advindas da Casa Civil do Governador.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO